



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 2º** Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

**§ 3º** Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

**§ 4º** Na hipótese de evasão do infrator, o agente de fiscalização deverá lavrar os termos pertinentes ao caso concreto, certificando o ocorrido e encaminhando todo o material a SEMMADES para fins de processamento da autuação.

**Art. 25-** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

**Art. 26-** O auto que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Municipal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

**Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 27-** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Municipal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

**§ 1º** Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

**§ 2º** Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

**§ 3º** O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração

**Art. 28-** Do auto será intimado o infrator:

I – Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Por via postal, com aviso de recebimento;

III - Por edital, quando impossível a intimação nas hipóteses descritas nos incisos I e II deste artigo, conforme artigo 127 da Lei 3472/2017.

**Parágrafo Único.** O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

**Art. 29-** O auto de infração e demais termos deverão ser lavrados em impresso próprio, conforme modelos aprovados pela SEMMADES, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

**Art. 30-** O auto de infração e demais documentos inerentes à infração serão autuados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

**Parágrafo único.** Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

**Art. 31-** Deve ser considerado pelo autuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

**Art. 32-** São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração.

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

IV – Devendo ser observados o grau de compreensão e escolaridade do infrator.

**Art. 33-** São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMADES.

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 34-** São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a extensão e gravidade da degradação ambiental;

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- III - a infração atingir um grande número de vidas humanas;
- IV - danos permanentes a saúde humana;
- V - a infração atingir área sob proteção legal;
- VI - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação;
- VII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- VIII - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- IX - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- X - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

**Art. 35-** Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

**Art. 36-** Considera-se área de preservação permanente, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação acentuadas as estabelecidas no Art. 163 e Art. 164 da Lei 3.472/2017.

**CAPÍTULO V**  
**Da Defesa e do Recurso**

**Art. 37-** O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração.

**Parágrafo** A peça de defesa ou Recurso deverá ser formulada por escrito e deverá ser protocolizada diretamente no Protocolo Geral do Município, para posterior remessa à SEMMADES.

**Art.38** -A defesa e o Recurso mencionará:

- I- órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II- identificação do interessado ou de quem o represente;
- III- número do auto de infração correspondente;
- IV- endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V- formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI- Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente;
- VII- assinatura do requerente, ou de seu representante legal;
- VIII- em caso de Recurso, menção a decisão.

**§1º** O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§2º** Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

**§3º** Compete ao autuado justificar na defesa ou impugnação e ao longo da instrução processual a pertinência das provas que pretende produzir, sendo de sua inteira responsabilidade o custeio das despesas inerentes a sua produção.

**§4º** Verificando a autoridade julgadora que as provas requeridas são impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderá recusar a sua produção, mediante decisão fundamentada.

**Art. 39-** A defesa não será conhecida quando oferecida:

I - fora do prazo e;

II - por quem não tenha legitimidade;

**Art. 40-** Recebida a defesa ou impugnação, a mesma deverá ser apensada ao processo administrativo originário da infração.

**Art. 41-** O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias, dirigido a Autoridade máxima do Órgão atuante, encaminhado a Comissão Interna Julgadora (CIJ); para auxiliá-lo nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia.

**§1º** O processo será julgado no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da sua entrega na SEMMADES.

**§ 2º** A SEMMADES dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

**Art. 42-** Da decisão proferida pelo Secretário da SEMMADES da defesa ou da impugnação, caberá recurso ao CMMA no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

**Art. 43-** O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

**§1º** As defesas e os recursos interpostos não terão efeito suspensivo, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III, V e VIII do Art. 106 da Lei 3.472/2017, mas nunca impedindo a imediata exigibilidade no cumprimento da obrigação de reparação de dano ambiental.

**§2º** Caso ocorra a autuação pelo descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental, o que pode ser feito é a apresentação de Defesa Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração, apresentando os fatos e

N



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

requerendo a aplicação de circunstâncias atenuantes previstas na legislação vigente, se as mesmas forem cabíveis.

**Art. 44-** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado ou assinado por advogado sem poderes para representação do recorrente.

**§1º** Recebido o recurso, este será encaminhado ao CMMA para análise das razões apresentadas pelo recorrente, devendo colocar o processo em pauta para julgamento no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos.

**§2º** Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**§3º** Estando o processo apto para o julgamento o recorrente será intimado via postal com AR ou pela imprensa oficial da pauta de julgamento.

**§4º** Da decisão do CMMA o recorrente será intimado pessoalmente ou por via postal e, sendo mantida a autuação, deverá pagar a multa aplicada no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 45-** Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMADES, pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o valor da multa, a CIJ declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

**Art. 46-** São definitivas as decisões:

I - que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia;

II – e da última instância recursal administrativa.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art.47-** As condicionantes impostas nos Licenciamentos, deverão ser fiscalizadas, o descumprimento de qualquer condicionante pode gerar autuações e a consequente aplicação de penalidades como multas e suspensão de atividades.

**Art.48-** A SEMMADES e os órgãos ambientais municipais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa e resolução os procedimentos administrativos complementares relativos a execução deste decreto.

**Art. 49-** Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Alegre (ES), 24 de maio de 2018.

**JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ANEXO I**

Tabela Referente ao Art.131 da Política Municipal de Meio Ambiente.

<b>TABELA 1 – Caracterização de Enquadramento das Infrações Administrativa Ambientais conforme grau de gravidade</b>		
<b>Classe das infrações</b>	<b>Grau de Impacto</b>	<b>Incisos dos arts. 131 e 9º da Política Municipal do Meio Ambiente</b>
Leve	A	VII, VIII, XXXIV, LXI.
	B	LXXIV.
	C	XLVII, LXII.
Média	A	XXXVII, XL, XLIII, XLVIII, XLIX, LXIX, LXXIII.
	B	XLI, LXVI.
	C	XIV, XXIII, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII, XLII, XLIV, XLV, L, LI, LII, LIII, LXXV.
Grave	A	X, XI, XVIII, XXII, XXVI, XXVII, XXXII.
	B	V, VI, XVII, LXXIII, LXVII, LXVIII, LXXII.
	C	IX, XX, XXIV, XXV, XXXI, LIV, LX, LXV, LXX, LXXI.
Gravíssima	A	I, XV, XIX, LVII, LVIII, LIX.
	B	XII, XIII.
	C	II, III, IV, XVI, XXI, XXX, XXXIX, XLVI, LXIV.
	D	LV, LVI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

TABELA 2 – Valoração de Multas (em reais)								
Classes de infrações	Grau de Impacto	Irregularidade administrativa	RECURSOS NATURAIS AFETADOS				Outros impactos	
			Água	Ar	Solo	Fauna	Flora	Meio Antrópico
Leve	A	100,00 a 500,00	500,00 a 5.000,00					
	B	250,00 a 1.000,00	600,00 a 10.000,00					
	C	500,00 a 2.000,00	700,00 a 15.000,00					
Média	A	550,00 a 2.500,00	800,00 a 40.000,00					
	B	600,00 a 3.000,00	900,00 a 70.000,00					
	C	650,00 a 3.500,00	1.000,00 a 1.000.000,00					
Grave	A	700,00 a 4.000,00	1.500,00 a 150.000,00					
	B	750,00 a 4.500,00	2.500,00 a 200.000,00					
	C	800,00 a 5.000,00	3.500,00 a 300.000,00					
Gravíssima	A	850,00 a 5.500,00	4.000,00 a 500.000,00					
	B	900,00 a 6.000,00	6.000,00 a 800.000,00					
	C	950,00 a 6.500,00	8.000,00 a 1.000.000,00					
	D	10.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00